



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000412983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107382-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante CAROLINA PETRONI GARCIA, é agravado MAICON VIEIRA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107382-47.2025.8.26.0000

Comarca:NOVA GRANADA – Vara Única

Juiz: Gabriel Albieri

Agravante: Carolina Petroni Garcia

Agravado: Maicon Vieira Carvalho

BEM MÓVEL. MÚTUO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PLEITO DE INCIDÊNCIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO AUFERIDO PELO EXECUTADO. DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Inadmissível a incidência da penhora sobre parte do salário do executado, pois identificada a situação de impenhorabilidade, por ser verba de natureza alimentar (CPC, artigo 833, IV). Não se trata de situação que possibilite cogitar de relativização da regra, pois o montante do rendimento mensal auferido pelo executado não permite cogitar da existência de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora, sem o comprometimento do seu sustento e de seu dependente.

Voto nº 59.362

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por Carolina Petroni Garcia, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais proposta em face de MAICON VIEIRA CARVALHO, em fase de cumprimento de sentença.

Pleiteia a agravante seja determinada a penhora mensal de 20% sobre o salário auferido pelo executado na empresa constante do

registro em sua carteira de trabalho, pois não há prova de que seja provedor de seu filho menor, além do que possui outro emprego informal.

Recurso tempestivo, bem processado. Há isenção do preparo.

É o relatório.

2. No decurso da fase de cumprimento de sentença, requereu a exequente a realização da penhora mensal de 20% sobre o salário auferido pelo executado.

Diante do indeferimento havido (fl. 90/93 dos autos do cumprimento de sentença), sobrevém o presente inconformismo.

Argumenta a recorrente que a jurisprudência admite penhora parcial das verbas de natureza salarial, quando se tratar de crédito de valor módico e não comprovado o prejuízo à subsistência do devedor.

Como se sabe, o artigo 833, inciso IV, do CPC-2015 dispõe que são absolutamente impenhoráveis, *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”*.

Entretanto, existe a possibilidade de tal vedação ser relativizada em determinadas situações, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana.

Essa é a orientação adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 859572, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC/73). MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A garantia de impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649, IV, do CPC/73, pode ter sua aplicação mitigada em certas circunstâncias, não se caracterizando como regra absoluta e intransponível. Precedentes.

2. Agravo conhecido. Recurso especial provido”.

No julgamento do recurso, observou-se que a solução adotada *“divergiu da jurisprudência do STJ quanto ao tema, firmada no sentido de que a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 pode ser relativizada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família (REsp 1.452.204/MG, 3ª Turma, DJe de 13/12/2016; AgRg no REsp 1.473.848/MS, 3ª Turma, DJe de 25/9/2015; REsp 1.356.404/DF, 4ª Turma, DJe de 23/8/2013)”*.

Ainda, destacou que a Corte Superior *“já decidiu que não viola a garantia assegurada ao titular da verba de natureza alimentar a*

afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. Com isso, evita-se que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática”.

“Dessa forma, fica claro que, em certas circunstâncias, como na hipótese de recalcitrância do devedor que recebe vultosa quantia salarial, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/73 pode ser mitigada”.

Essa mesma linha de entendimento foi adotada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222-DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da

dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Todavia, no caso em exame, diante dos elementos dos autos, verifica-se que o montante do rendimento mensal auferido pelo executado, no valor líquido de R\$ 2.263,07 (fl. 63 dos autos do cumprimento de sentença) não permite cogitar da existência de sobra suficiente para assegurar a incidência da penhora, sem o comprometimento do seu sustento, principalmente diante da existência de dependente menor de idade.

Ausente prova da existência de outras fontes de renda do devedor, incide a regra da impenhorabilidade absoluta, de modo que inviável se apresenta a constrição sobre os valores auferidos a título de

1 - ERESP 1874222/DF, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/05/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

salário, sob pena de ofensa ao mencionado dispositivo legal. E a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC.

Enfim, não há justificativa para deferir o pleito da agravante, devendo ser mantida a decisão agravada tal como lançada.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator